

PROCESSO - A. I. Nº 207096.0710/03-7  
RECORRENTE - POPCORN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0365-02/04  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 30/06/2005

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0219-12/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE LANÇAMENTO NOS LIVROS FISCAIS. Infração parcialmente caracterizada, tendo em vista as correções efetuadas no lançamento, por meio de diligência. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 30/12/2003, para exigir ICMS no valor de R\$15.943,07, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. ICMS no valor de R\$3.751,86 e multa de 60%.
2. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. ICMS no valor de R\$12.191,21 e multa de 70%.

A JJF decidiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração e o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que houve equívoco do autuante ao calcular o imposto reclamado pela alíquota de 17%, quando deveria fazê-lo no percentual de 5%, visto que o recorrente atua no ramo de restaurantes e é optante do regime de pagamento do ICMS com base na receita bruta. Também com relação ao primeiro item da autuação o imposto já havia sido pago através de outro estabelecimento da mesma empresa, e o autuante e o revisor se equivocaram ao relacionarem o item 2 como base de cálculo do imposto devido. Requer a exclusão da parcela do imposto no valor de R\$1.515,70 do item 2.

A PGE/PROFIS solicitou diligência à ASTEC, tendo a proposta sido aprovada por esta Câmara de Julgamento Fiscal. A ASTEC apresentou novo demonstrativo, apurado mediante análise comparativa das escritas das duas lojas, pertencentes ao autuado, concluindo pela apuração da omissão de R\$7.855,57, com ICMS a recolher no valor de R\$2.462,72. Intimados, o autuante e o autuado não se manifestaram.

Em Parecer conclusivo à fl. 228, a PGE/PROFIS opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário por entender que:

*“(...) A ASTEC após análise, exara o Parecer nº 34/2005 concluindo que o valor de R\$22.458,54 foi lançado no LRS de outra loja com Inscrição Estadual nº 39.761.672. observa que os movimentos referentes aos dias 7, 9, 12, 14, 31, 27 e 28/08/1998 não foram lançados em nenhum livro, pelo que permanecem omissos.*

*Refaz o demonstrativo de débito e aponta o valor devido como sendo R\$2.462,72.*

*Autuante e recorrente foram intimados e não se manifestaram.*

*Diante do exposto, concluo que os erros apontados pelo recorrente efetivamente se refletem na infração 2, posto que os valores foram equivocadamente lançados no LRS da outra loja e opino pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para que seja reduzido o valor devido da infração 2 para R\$2.462,72, como apontado pelo Parecer ASTEC de fls. 218 e 219.”*

## VOTO

Dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para, com base na diligência realizada pela ASTEC, não contestada pelas partes interessadas, reformar a Decisão recorrida e condenar o autuado ao pagamento da quantia de R\$2.462,72.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207096.0710/03-7, lavrado contra **POPCORN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.462,72**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS